A CONSTITUCIONALIDADE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA AO INFANTE

Gilliane Vitória Novaes Cotrim[1]
Mairan Sertão da Silva[2]
Antônio Henrique Almeida Souto[3]

RESUMO

O presente artigo aborda se há a constitucionalidade da destituição do poder familiar por negligência ou violência ao infante. Realizamos uma pesquisa a partir da análise de casos concretos de uma Vara da Infância e Juventude do interior da Bahia. Buscou-se conceituar o que se trata o poder familiar, que nada mais é que o conjunto de direitos e obrigações que os pais possuem perante os filhos, sejam eles de cuidados com o crescimento digno e saudável dos filhos, verificou-se também o que é a destituição do poder familiar, que se trata de uma determinação judicial que decreta o perdimento desses direitos e obrigações dos pais para com os filhos, além de ter analisado também o porquê se faz necessário que esta medida gravosa seja realizada pelo Estado, que é uma forma de dirimir as agressões e negligências sofridas pelas crianças e adolescentes no âmbito familiar. Para chegar a conclusão de haver ou não constitucionalidade, analisamos as legislações aplicadas aos casos que envolvem os infantes, bem como teorias doutrinárias e as decisões aplicadas em casos concretos. As considerações finais elencam os fundamentos trazidos que afirmam que sua aplicabilidade se respalda na Constituição Federal de 1988. Constatou-se que as decisões e sentenças prolatadas em casos concretos se pautaram na constitucionalidade das legislações, conforme verificado em cada caso.

Palavras chave: poder familiar; destituição do poder familiar; intervenção do Estado no poder familiar.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE DESTITUTION OF FAMILY POWER FOR NEGLIGENCE AND VIOLENCE TO THE CHILD

ABSTRACT

This article addresses whether there is constitutionality in the removal of family

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié, vitoria.cotrim@outlook.com
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié, mairansertao@hotmail.com
[3] Professor-orientador da Faculdade de Excelência Unex de Jequié, graduado em Direito, Filosofia e História. Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (Advocacia Trabalhista), Direito Civil e Processo Civil, Direito Homoafetivo e de Gênero, e Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico-sociais ou raciais, email: a_henrique_86@hotmail.com.

power due to negligence or violence against children. We carried out research based on the analysis of concrete cases from a Children and Youth Court in the interior of Bahia. We sought to conceptualize what family power is all about, which is nothing more than the set of rights and obligations that parents have towards their children, whether they are caring for the dignified and healthy growth of their children, whether they are also providing what is the removal of family power, which is a judicial determination that decrees the loss of these rights and obligations of parents towards their children, in addition to also applying why it is necessary for this serious measure to be carried out by the State, which is a way of resolving the aggression and neglect suffered by children and adolescents within the family. To reach the conclusion of whether there is constitutionality or not, we analyzed the legislation applied to cases involving babies, as well as the doctrinal theories and decisions applied in specific cases. The main considerations listed the grounds presented that state that its applicability is supported by the Federal Constitution of 1988. It was found that the decisions and sentences handed down in specific cases were based on the constitutionality of the legislation, as verified in each case.

Keywords: family power; removal of family power; State intervention in familypower.

1 INTRODUÇÃO

A destituição do Poder Familiar é a medida prevista na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se faz necessário quando há casos de negligência ou violência que envolvam menores de idade, que ao se encontrarem sob a tutela de seus pais, e que não tenham às suas necessidades físicas e emocionais atendidas, ou ainda, situações que envolvam agressões ou violações sexuais. No entanto, para entender sobre a mais severa decisão a ser aplicada, quando se faz necessário, é preciso saber do que se trata o poder familiar.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017) o poder familiar é um conjunto de deveres que se transforma em um instituto de caráter eminentemente protetivo, ou seja, é de interesse estatal e de toda a sociedade o futuro da nação, por meio do papel que exerce a família pelo poder familiar.

Dito isso, pode-se observar que os pais têm suma importância na

efetivação do desenvolvimento saudável dos filhos menores, pois estes são vulneráveis e extremamente dependentes de cuidado para o pleno crescimento.

Por meio de uma perspectiva histórica, sabe-se que a sociedade acreditava que a aplicação de punições que envolviam agressões praticadas pelos pais faziam parte do pleno desenvolvimento de um menor, e que assim, a criança/adolescente seria conduzida para o caminho da honestidade e sabedoria. Porém, com esse tipo de prática inúmeras crianças foram violentadas de forma que prejudicaram o psicológico e o físico de maneiras catastróficas.

Hodiernamente, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que segundo Luciana Fernandes Berlini (2014), o Estado tem o dever de assegurar a efetivação de políticas públicas e, ainda, o papel de resguardar a vida das crianças e adolescentes de qualquer tipo de violência, ou ameaça aos seus direitos elencados na Constituição Federal de 1988. O pensamento acerca das agressões perpetradas contra as crianças tem se tornado uma conduta cada vez mais reprovável.

Entretanto, as condutas omissivas quanto aos cuidados e atenção no desenvolvimento infantil são circunstâncias que persistem a ocorrer no âmbito familiar de diversos menores, seja em razão de mero descuido, ou por pais que sejam dependentes químicos.

Não há como pensar numa sociedade que favoreça o pleno desenvolvimento de seus membros, sobretudo os infantes, sem analisar a justiça da medida cabível quando estes membros sofrem de violência ou negligência em âmbito familiar. Dessa forma, questiona-se se a destituição do poder familiar atende às diretrizes constitucionais presentes na Carta Magna de 1988.

É de grande relevância científica e acadêmica a análise da aplicabilidade da norma que trata da destituição do poder familiar, previsto no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Sob essa conjectura, nota-se a relevância da temática para o presente trabalho, principalmente em relação à busca da averiguação da constitucionalidade do dispositivo legal que trata da destituição do poder familiar

O objetivo geral deste estudo se pautou em verificar a constitucionalidade da perda do poder familiar por negligências e violências ao infante. Para tanto, é

necessário conceituar o poder familiar, a destituição desse poder, e verificar a aplicabilidade das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, atestando ou não seu amparo na Constituição Federal de 1988, além de identificar as negligências e violências que ocorrem no âmbito familiar na Vara da Infância e Juventude da comarca do interior da Bahia.

2 METODOLOGIA

O método é um procedimento usado para atingir os objetivos de uma investigação ou trabalho científico, representando o caminho percorrido pelo pesquisador até alcançar seu objetivo final. Seguindo a abordagem de Leonel e Motta (2007), o método refere-se aos meios pelos quais a ciência propõe problemas verificáveis e testa as soluções propostas para esses problemas (PADUA, 2019). Neste trabalho, adotou-se o método dedutivo, partindo de uma proposição geral que envolve o estudo da Destituição do poder familiar, para analisar casos específicos que envolvem negligências e violências. Importante destacar que este estudo teve uma abordagem qualitativa, pois a interpretação dos dados coletados desempenhou um papel fundamental, para um entendimento mais aprofundado do fenômeno investigado (VERGARA, 2007).

Essa abordagem cooperou para um melhor entendimento a respeito de casos reais sobre o tema. Para tal fim, foi realizada uma análise do dispositivo legal, bem como se há amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de uma análise de casos e suas maiores incidências em uma Comarca do interior da Bahia. Não obstante, foi utilizada análise de casos concretos e revisão bibliográfica, que é um processo sistemático de busca, seleção, análise e síntese de informações e conhecimentos já publicados sobre um determinado tema de pesquisa (VERGARA, 2007). Deste modo, para a concretização do presente estudo usou-se processos específicos da vara da Infância e Juventude no interior do estado da Bahia, além de artigos e estudos publicados do referido tema. Sendo seus dados coletados entre o período de 2015 a 2023.

A Vara da Infância e Juventude que se faz referência no presente trabalho está situada em uma cidade que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística, possui cerca de 150 mil habitantes, e a Comarca abrange outras 3 cidades e 8 distritos.

Além disso, a comarca contém 15 processos sobre destituição do poder familiar, que em referência aos mesmos foram retirados 8 processos e analisados, para comprovar e dar continuidade a pesquisa e análise.

Desses 8 processos, apenas 2 tiveram a destituição do poder familiar realmente decretada, sendo que os outros 6 foram aplicadas medidas diversas.

A presente pesquisa deste trabalho foi realizado por meio de análise documental e levantamento de referencial teórico em relação ao assunto para discussão dos resultados de pesquisa, além de análise quantitativa de processos que envolvam perda do poder familiar de uma Vara da Infância e Juventude de uma Comarca do interior da Bahia, analisando as razões da destituição do poder familiar e o amparo da norma legal na Constituição Federal.

A partir da leitura crítica e analítica dos casos, foi possível organizar todas as informações em seus respectivos tópicos e juntá-las aos dados coletados através de uma tabela comparativa dos casos analisados.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 PODER FAMILIAR

Diante da análise do que é o poder familiar, observa-se que se trata de um conjunto de direitos e obrigações que os pais exercem sobre seus filhos menores de idade. Os filhos menores se encontram em situação de hipossuficiência nos primeiros anos de vida por ainda não estarem desenvolvidos para atender às suas próprias necessidades, tornando, assim, os seus responsáveis legais detentores do poder familiar para atender aos seus interesses. Segundo Pablo Stolze (2023, p.579) o poder familiar é “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Destarte, frisa-se a

autoridade parental como uma forma de se exigir obrigações e obter direitos para com os filhos.

Os pais possuem naturalmente essa designação para com a prole, por advirem de uma relação familiar, a qual é historicamente a origem da forma de humanidade, afinal, seres humanos em sua fase de crescimento não possuem meios naturais para manter a vida, senão com os cuidados familiares para necessidades fisiológicas, como higiene, alimentação, dentre outras. Como consequência disso, espera-se, enquanto sociedade que, no âmbito familiar, as crianças e adolescentes encontrem os meios necessários para o desenvolvimento pleno em saúde e educação. Para Nelsinha Elizena Damo Comel (2004), a pessoa humana nasce em extrema dependência física e emocional, e com isso, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela, neste caso, os próprios pais.

Para que os infantes consigam esse acesso ao bem-estar, de forma geral, é preciso que os pais atuem de forma comissiva para atender aos interesses dos menores e garantir o cuidado e a proteção física, psicológica e digna. Maria Berenice Dias (2023) explica que a falta da figura dos pais desestrutura os filhos, o pode torná-los pessoas inseguras e infelizes.

Dentro de uma perspectiva de família, e do que se espera que esta atue na prática, afere-se que o ambiente de desenvolvimento sadio e seguro é de fato junto aos seus familiares. Por conseguinte, o ordenamento jurídico elencou em seu artigo 1.634 do Código Civil que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (BRASIL, 2002). Portanto, tanto o pai quanto a mãe devem zelar pelo menor, e este é um papel imprescindível, tendo em vista que os esforços dos pais para proporcionar condições de vida à criança e ao adolescente determinam o futuro destes como adultos.

O artigo 1645 do Código Civil (2002), elenca várias obrigações, como a de que compete aos pais, os deveres de prover a educação, a de tê-los em sua companhia e até mesmo o de representá-los nos atos da vida civil. Assim, pode-se aferir que a vida dos menores no que diz respeito ao jurídico na vida civil também é responsabilidade dos pais, como por exemplo, gerir bens.

3.2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é a perda dos direitos e obrigações sobre os filhos menores em situação que o Estado precisa realizar uma intervenção no poder familiar, destituindo-o e buscando diretamente atender aos interesses dos menores. Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2004) o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição do Poder Judiciário, por se tratar de abandono moral grave. Trata-se da medida mais severa possível a ser aplicada em casos que envolvam menores frente às suas famílias, e esta penalidade é aplicada à família, na qual o ordenamento jurídico distancia o menor de seus familiares para que possa se desenvolver de forma saudável.

Ainda, a destituição é a medida mais gravosa a ser aplicada em situações que envolvam os menores e a família, e está descrito nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda as suas hipóteses de incidência estão previstas nos artigos 22 e 24, que assim dispõem:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (ECA, BRASIL 1990)

Encontra-se previsto no Código Civil, pelo Artigo 1638, que:

> Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (CC, BRASIL 2002)

Com isso, o Poder Judiciário se pauta em dispositivos legais que disciplinam situações que envolvam a negligência, como é o caso do inciso II, e violência, como trazido nos incisos I e III, todos do art. 1638.

Para Paulo Lôbo (2023), se tratando de matérias de ordem subjetiva, o juiz não deve se pautar diante delas, mas sim, sob matérias de ordem objetiva, e,

em qualquer circunstância, o supremo valor é o interesse do menor, não podendo ser a perda do poder familiar aplicada como um tipo de pena aos pais.

Conforme abordado na introdução, o presente trabalho se pauta em casos de destituição do poder familiar que envolvam situações em há violência e/ou negligência.

3.2.1 NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA

Inicialmente, urge salientar que a negligência se trata de conduta omissiva, ou seja, insuficiência de cuidados adequados primordiais, como, por exemplo, alimentação e saúde. Por outro lado, a violência se trata de conduta comissiva, a qual envolve agressões físicas ou psicológicas.

A violência no âmbito familiar conforme o Ministério da Saúde (2001) se caracteriza por meio de uma ação ou omissão que prejudique o bem-estar e a integridade, seja ela psicológica ou física e até mesmo a liberdade, além do direito ao desenvolvimento de um outro familiar.

Historicamente, a violência e negligência perpetrada contra crianças eram tidas como algo natural. Apenas a partir de 1960 que a perspectiva começou a mudar, quando a academia de pediatria dos Estados Unidos constatou a síndrome da criança maltratada, corroborando para uma evolução quanto a identificação da violência e negligência contra a criança como um problema de toda a sociedade.

3.2.2 CASOS CONCRETOS

A presente pesquisa se pautou em realizar a verificação da aplicabilidade da destituição numa Vara da Infância e Juventude de uma Comarca do interior da Bahia, a qual analisa e decreta ou indefere estes casos. Para a análise dos casos, foram notados a incidência de 15 casos envolvendo a destituição do poder familiar como requerimento de parte legítima para propor a demanda nesta Comarca, dentre esses, analisamos 8 processos.

CASO 01

No processo 01, trata-se de uma infante que foi negligenciada pela mãe biológica ao entregá-la desde o nascimento para a tia, que assim aceitou e cuidou da criança. Após o acolhimento da criança realizado pela tia, a mesma provocou o judiciário com a entrada de pedido de adoção com destituição do poder familiar.

A criança encontra-se sob os cuidados da tia desde que nasceu e o pedido referido tem como fundamento a violação pelos genitores do dever legal de sustento, guarda e educação do filho, expondo-o a situação de risco em decorrência da vida desregrada e cheia de vícios, especialmente da genitora. Entretanto, a instrução do feito demonstrou, em verdade, que não houve violação dos deveres inerentes ao poder familiar, consoante relatórios social e psicológico insertos nos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

Em decorrência dos fatos e visto que a mãe ainda mantém contato constante e diário com a criança, e que também a adoção e a destituição é uma medida irrevogável, e a mãe não se fez negligente ao ponto de perder o poder familiar e ter a adoção da criança, assim ficou decidido o pedido improcedente.

Conforme verificado neste caso concreto, ainda que a Constituição Federal de 1988 e o ECA tenham estabelecido importantes patamares na proteção de crianças e adolescentes, 44 dentre eles a medida protetiva de suspensão ou perda do poder familiar, a análise sobre a realidade das famílias “não se encontra pautada pelo reconhecimento de sua inserção em um Estado de desproteção social” (LOIOLA; BERBERIAN, 2020, p.165), tendo em vista que o objetivo estatal é justamente a proteção da infância e do adolescente.

Desta forma, temos que nesse primeiro caso, não houve a destituição do poder familiar, em que pese a negligência por parte dos pais biológicos.

CASO 02

No processo 02, o requerente da destituição do poder familiar viveu em União Estável com a genitora do menor, durante 7(sete) anos, cuja união foi desfeita em face do falecimento da mesma. Desde o início da União referida, o menor convive com o Requerente. É sabido que o menor não manteve nenhum contato com o pai biológico, vez que este desde seu nascimento já não convivia com sua genitora. Ainda, o pai biológico do menor também veio a óbito.

Diante dos fatos narrados, foi decidido o pedido procedente com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, c/c os artigos 43, 45, 910, e 50, 913, I, todos da Lei nº 8.069/90. Assim, o poder familiar foi destituído em razão da negligência por parte do pai biológico e morte da mãe biológica do infante.

CASO 03

No processo 03, a mãe biológica entregou o filho recém nascido para um casal e após 06 anos começou a manifestar interesse em ter contato com o filho, promovendo algumas ameaças de retirada do menor dos pais adotantes.

Alguns requisitos foram trazidos e elencados na sentença, que são eles: “a) existência de verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese concreta, foram contemplados os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, que restaram saciados: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Além dos fundamentos supracitados da decisão, a Constituição Federal foi amplamente recepcionada, informando diretrizes essenciais, principalmente no que tange ao direito de família. O art. 227 buscou assegurar com prioridade absoluta o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. In verbis: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar ecomunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Diante disso, a criança ou adolescente deve conviver em um ambiente familiar harmônico, com relações saudáveis, envolvendo afeto, amor, carinho, respeito e responsabilidade, longe de qualquer situação de risco.”

Nesse caso, em razão da negligência dos pais biológicos, foi concedida a guarda provisória para os adotantes, mas o processo ainda não foi sentenciado, nem o poder familiar oficialmente destituído.

CASO 04

Neste processo, houve negligência por parte do pai biológico ao abandonar a criança, desde o nascimento. O infante foi educado por sua mãe biológica que contava com a ajuda de seu companheiro, atual requerente da destituição do poder familiar unilateral. O requerente vive em união estável com a mãe biológica do infante.

No relatório psicossocial, descreveu o requerente como apto para a adoção, tendo todos os requisitos para assumir a criança, entretanto o pai biológico tem total condições e direitos de ter acesso ao menor, sendo assim foi garantido a adoção e indeferido a destituição do poder familiar.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1o da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança, que, no caso ora em comento é o de ver sua situação fática regularizada, em conformidade com o que consta em seus documentos.

Foram utilizados como fundamentos o que preconizam os Arts. 43, 45 e 50, §13, todos da Lei no 8.069/90 (ECA), in verbis:

> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.
> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
> § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
> I - se tratar de pedido de adoção unilateral;(ECA, BRASIL, 1990)

Assim, conforme verificado nas determinações legais, a decisão se pautou no melhor interesse para a criança. Houve negligência do pai biológico, entretanto não houve a destituição do poder familiar. No presente caso, ainda, foi declarada a paternidade socioafetiva do companheiro da mãe biológica.

CASO 05

No caso 5, a menor foi entregue a um casal para que pudesse cuidar dela, em razão dos pais biológicos não terem condições financeiras. Houve negligência por parte dos pais, em razão do abandono da infante. A negligência é uma violência que abrange muitas famílias, tanto que é considerada um problema de saúde pública segundo Mata, Silveira e Deslandes (2017).

Com isso, foi decidido pela destituição da genitora dos direitos inerentes ao PODER FAMILIAR que detém em relação à criança, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil e foi concedida a adoção à família cuidadora. Conforme preceituado no art. 227 da Constituição Federal, pode-se notar que há o reconhecimento da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, os quais “têm o poder de ostentarem, como titulares, prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 80).

CASO 06

A infante foi retirada do seu seio familiar em razão de ter sido vítima de maus tratos, abandono material e intelectual por parte da genitora biológica. Foi realizada uma tentativa de reintegração familiar da menor e da sua irmã com a genitora, todavia a situação de negligência persistiu novamente. Há de se enfatizar que a genitora da infante é usuária de substâncias psicoativas e corriqueiramente tem “recaídas”, não possuindo condições financeiras e psíquicas de prover os cuidados devidos a um dependente.

Por conseguinte, em relação ao genitor, pouco se sabe sobre onde mora, sendo este desconhecido, até porque ele não efetivou o registro de nascimento, portanto, não manteve qualquer vínculo com o filho. Quanto aos progenitores maternos, restou apurado que a infante e sua irmã, supostamente foram vítimas do crime de estupro de vulnerável, por parte do seu avô paterno. Em razão dos abusos, os Requerentes decidiram acolher a criança no próprio seio familiar e desde então prestam os cuidados necessários à sua subsistência. O processo, que ainda não foi decidido, teve como requerente da destituição do poder familiar o Conselho Tutelar do município por conta das violências sofridas pelas menores.

CASO 07

Trata-se de um caso em que a genitora não tem capacidade psicológica para cuidar do infante.

Segundo o relatado pelo Conselho Tutelar, “já presenciou a genitora tratar o infante com agressividade, dando-lhe cotoveladas e puxões no braço, necessitando da intervenção para que a situação não persista.

Ficou decidido o acolhimento institucional da criança, visando salvaguardar os direitos do infante, até ulterior deliberação, devendo ser reavaliada de modo trimestral, em conformidade com o art. 101, VII c/c art. 19, §§1, e 2, da Lei 8.069/1990, salientando o limite máximo de dezoito meses, com restrição das visitas a seus familiares diretos. Dessa forma, houve perda do poder familiar em razão de flagrante violência.

CASO 08

O infante foi entregue para os Requerentes com 01 ano de idade pelos pais biológicos, que eram usuários de drogas lícitas e ilícitas. Mastroianni et al (2018) discutem sobre o acolhimento e desacolhimento institucional de crianças e adolescentes e seus motivos e causas. Os autores destacam que fatores como uso de álcool e drogas, assim como a negligência dos pais são indicadores das vulnerabilidades dessas famílias e que não se pode responsabilizar apenas um fator para fazer o acolhimento, além de que os fatores estão quase sempre interligados.

Houve decisão judicial que concedeu a guarda provisória, entretanto, manteve o direito de visita por parte dos pais e familiares biológicos da infante.

No caso em tela, nota-se que o direito de visitação não está apenas atrelado ao direito dos genitores visitarem ou conviverem com o filho, mas também, o direito do filho ter a convivência e participação dos pais em sua vida, conforme assegura o texto constitucional. Insta salientar que, considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como o direito de convivência familiar, o direito à visitação também se estende para os avós e parentes próximos que possuem relação de afeto, amor e carinho com a criança ou adolescente, pois os avós ainda visitam o menor.

Os laços familiares têm o papel de manter crianças e adolescentes

amparados emocionalmente, para que possam alcançar a sua personalidade futuramente. Já o papel da sociedade se nota a partir do fornecimento de valores sociais e políticos que irão nortear a vida cidadã desses pequeninos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 159). Dessa forma, não houve a destituição do poder familiar, em que pese a negligência por parte dos pais biológicos do infante.

3.3 CONSTITUCIONALIDADE

Conforme evidenciado na Constituição Federal o Estado é obrigado a assegurar à criança todos os direitos inerentes ao desenvolvimento saudável, conforme art. 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(CFRB, BRASIL, 1988)

Diante disso, sabe-se que o poder familiar é um dever e direito dos pais, mas, conforme supracitado, o Estado se legitima para a intervenção na família, caso necessário. Nesse viés, nota-se que o legislador constituinte originário atribuiu um dever de fiscalização estatal para com o âmbito familiar.

Segundo Azambuja (2006), a criança não era considerada sujeito de direitos no Brasil até a criação da Constituição Federal de 1988, que a partir daí se iniciou uma visão por uma nova perspectiva, que passou a considerar sujeito de direitos, uma pessoa em fase de desenvolvimento que deveria ter prioridade absoluta.

A constitucionalidade material é atestada pela pertinência das matérias tratadas no Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente por meio da análise do texto legal, o qual se impõe ao Estado concretizar os meios necessários para obter os quesitos elencados no art. 227 da CF supramencionado.

A doutrina classifica as normas constitucionais como de eficácia plena, limitada e contida. As de eficácia plena são as que se bastam em si mesmas, ou seja, não precisam de legislação posterior para que sejam efetivadas, como, por exemplo, o artigo 2º da Constituição Federal, que diz que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As de eficácia contida são as que já produzem integralmente seus efeitos, no entanto, podem vir a ser condicionadas posteriormente por leis ordinárias ou complementares.

O artigo 227, o qual se faz referência nos casos das decisões dos casos, por possuir regramentos para o Estado, mas não possui a descrição de como será realizada sua efetivação, é descrito como norma de eficácia limitada. Por se tratar de uma norma de eficácia limitada, precisa-se que o Estado, em elaboração legislativa posterior, efetive tal norma constitucional. Para José Afonso da Silva(2009), a norma constitucional de eficácia limitada é aquela que não produz desde logo todos os seus efeitos e precisa ser completada pelo legislador ordinário. Assim, para que pudesse obter os meios precisos para que o direito de pleno desenvolvimento com segurança e saúde das crianças fossem atendidos, o legislador ordinário buscou-se na criação dos artigos referentes à destituição do poder familiar concretizar o compromisso estatal exposto pela Constituição Federal.

Ainda, trata-se de norma de princípio programático, que constitui uma espécie de obrigação que o próprio Estado assume, de elaborar outras normas sobre certas matérias, na grande maioria, assinalando já a seus órgãos certas diretrizes a serem estritamente observadas.

Nos casos, pauta do presente estudo, analisou-se que as crianças e adolescentes que tiveram a destituição do poder familiar de seus pais decretadas passavam por situações de risco para os elementos imperiosos para um crescimento digno, saudável e feliz. As situações que ocorriam necessitavam que o Estado tomasse parte para que as necessidades dos menores fossem atendidas.

Diante da análise de cada decisão proferida na Comarca do Interior da Bahia, averiguou-se que a atuação do Estado em casos concretos por meio do Poder Judiciário tem sido em conformidade com os ditames do artigo 227 da Constituição, tendo em vista que os casos foram decididos de forma específica,

ponderando as peculiaridades familiares e às necessidades que se faziam presentes na vida de cada infante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho exploramos a constitucionalidade das decisões que envolviam a destituição do poder familiar em uma Vara da Infância e Juventude do interior da Bahia. Por meio de uma análise que buscou verificar as fundamentações e decisões de cada um dos casos, sobre o amparo constitucional. A partir da análise dos casos, pode-se notar que o fulcro maior presente nas decisões vincula-se a direitos constitucionais, todos em consonância com as garantias fundamentais expressas na Carta Magna, e representam valores sociais que permeiam todo o sistema jurídico, da Constituição a atos normativos de menor hierarquia.

Por meio desta análise, verificamos que a conduta do poder judiciário é respaldada e amparada na Constituição Federal em todas as decisões que envolviam os menores, sejam elas, para decidir pela destituição ou não do poder familiar, prevalecendo sempre o melhor interesse para o pleno desenvolvimento do menor.

Ainda, entendemos que o poder familiar é de suma importância para o desenvolvimento pleno dos menores, afinal, seres humanos em seus primeiros anos de vida são totalmente dependentes de seus familiares para sobreviver. Por outro lado, a destituição desse poder só se fará necessário quando os critérios para o desenvolvimento com saúde, segurança e afeto forem assegurados aos infantes.

Concluiu-se, também, que a destituição desse poder familiar não ocorre como uma forma de punição aos pais, mas sim, como uma forma de proteção do Estado perante a infância e a juventude.

Verificou-se que, em cada caso concreto, foi possível constatar a constitucionalidade na aplicação de medidas que envolviam o perdimento ou não do poder familiar, em razão da análise jurídica de cada caso de forma individualizada, realizada pelo poder judiciário, para que buscasse atender o melhor interesse para o infante, corroborando para que o dever do Estado de resguardar a infância e a adolescência se concretize, conforme preceituado no artigo 227 da Constituição

Federal supramencionado.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, ano V, nov. 2006. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527158011.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo, 2009.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade Responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. atual. rev. Porto Alegre: Juspudvm, 2023. p. 567

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.7ª ed. São Paulo: Saraiva. Página 579, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa.** 2. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de; BERBERIAN, Thais Peinado. **Produção sociojurídica de famílias "incapazes" e "negligentes": contradições face ao estado de desproteção social.** In: FÁVERO, Eunice Teresinha (Org.). Famílias na cena contemporânea: (des) proteção social, desigualdades e judicialização. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 13a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATA, N. T.; SILVEIRA, L. M. B.; DESLANDES, S. F. **Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância.** Ciênc. saúde coletiva,Rio de Janeiro ,v. 22, n. 9, p. 2881-2888,Sept.2017 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902881&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

PADUA, E. M. **Metodologia Científica: Uma Abordagem Teórico-Prática**, Papirus, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.